

## 14ª VARA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM TUTELA ANTECIPADA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Processo: 0011586-10.2013.5.11.0014

Reclamante: SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Reclamada: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO que move em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A com o intuito de que lhe seja concedida *in limine litis e inaudita altera pars* medida a fim de determinar que o Banco Reclamado se abstenha de obrigar os empregados sujeitos ao regime de 06 horas diárias a gozar do intervalo intrajornada após o fim deste e, depois, retornar para cumprir mais 01 hora de trabalho.

O Requerente explica que em razão do último movimento de greve instaurado no país entre os dias 19/09/2013 a 22/10/2013, o Banco Requerido e o Sindicato Requerente compuseram acordo no sentido de que os funcionários, do período de 23/10/2013 a 15/12/2013, deverão compensar, em 01 hora diária por dia de paralisação na greve.

Ocorre que mesmo diante do Acordo de ambas as partes (ID 837761), o Banco, por meio de seu gestor, impôs aos funcionários que cumprem a jornada de 06 horas, que estes somente podem retirar seu horário de almoço a partir das 15h, registrando a saída, e tendo que retornar às 16h, para, ai sim, laborarem a 01 hora a mais de compensação.

Neste sentido, pleiteia o Requerente medida liminar a fim de afastar esta imposição que julga ilegal e arbitrária.

Primeiramente impõe-se informar que conquanto a CLT contemple apenas duas hipóteses especiais que permitam ao juiz, no curso do processo de conhecimento, conceder medida liminar (art. 659, IX, X, CLT), este Juízo comunga do entendimento de que se deve aplicar o art. 273, da legislação processual civil ao processo do trabalho, quer seja por omissão da CLT quanto ao aspecto genérico que não o trata, seja pela ausência de incompatibilidade com a principiologia que informa este ramo especializado do direito processual (art. 769, da CLT).

Há ainda a apreciação de tutela de obrigação de fazer prevista no §3º e §4º do art. 461, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da Norma Consolidada.

Além do mais, é seguramente no processo do trabalho, dado a sua natureza social de tornar realizável o direito material do trabalho, que o instituto da antecipação da tutela se torna instrumento não apenas útil, mas, principalmente, indispensável.

07/11/2013 10:45

Com relação ao tema, preconiza o ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

*“O procedimento ordinário é injusto às partes mais pobres, que não podem esperar, sem dano grave, a realização de seus direitos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre seus direitos em virtude da lentidão da Justiça, abrindo mão da parcela do direito que provavelmente seria realizado, mas depois de muito tempo. A demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade”. (MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela antecipada na reforma do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 14.) (grifei)*

É certo que o Banco Requerido está cumprindo com a determinação contida no art. 71 da CLT, o qual estabelece que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceder de 6(seis) horas, será obrigatória, ao empregador, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação para o empregado, de, no mínimo, 1(uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Isto é, ao observar que os bancários que laboram em jornada de 06 horas diárias precisarão compensar mais 01 hora diária, por certo determinou que estes gozassem de 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, vez que esta é a determinação da Norma Consolidada, bem como o que anuiu conforme Acordo de ID 837761.

Peca, porém, o Requerente ao determinar que estes empregados somente podem gozar desse intervalo para descanso e alimentação somente apenas uma extenuante, cansativa e desgastante jornada ininterrupta de 06 horas diárias. Explico.

Pondero que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, e, também, Súmula 437 do C. TST proclama que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo de natureza salarial tal parcela e, restando inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do referido intervalo.

O intervalo intrajornada tem o propósito de garantir a saúde psicossomática para o trabalhador respaldar sua saúde física e mental durante uma jornada extenuante de trabalho, tanto para o repouso como para alimentação. Não é saudável, porém, que o empregador determine um tempo mínimo de jornada de trabalho a fim de que conceda este intervalo.

A melhor doutrina e jurisprudência pautam a natureza do intervalo intrajornada como uma medida de medicina e segurança do trabalho e, portanto, requer assegurar aspectos fisiológicos e econômicos da relação de trabalho. Fisiológico porque protege o obreiro da fadiga, cansaço físico e mental, valorizando, por consequência, sua mão-de-obra, isto é, a força de seu trabalho para a continuidade da jornada. Por este aspecto tenta-se evitar o surgimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

No aspecto econômico o intervalo intrajornada se justifica, primeiro, porque a empresa tem o dever de combater os males que pode acometer seus empregados (art. 157, CLT), possibilitando seus maiores rendimentos na execução de seus serviços, aumentando sua produtividade e, segundo porque o exercício constitucional ao descanso, lazer, convívio e

familiar permite que o trabalhador movimente a economia do Estado, devolvendo à nação seu valor pelo trabalho prestado, em sentido amplo e sociológico do termo.

Por tais razões, este Juízo verificou que o Reclamante observou os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quais sejam: (a) a prova inequívoca dos fatos da causa, vez que o carreteou aos autos documentos que comprovaram suas alegações, tais como: email de ID 837760 em que se vislumbra as tratativas de acordo e relatos dos sindicalizados pelas opressões sofridas, bem como Ajusto de Acordo Coletivo de ID 837761 em que se verifica a obrigação convencional das partes; (b) verossimilhança da alegação, que possibilitou o convencimento acerca de sua existência; (c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que se tão logo não fosse apreciada esta Tutela, os sindicalizados seriam obrigados a trabalhar com prejuízo de sua saúde física e mental até a data final do acordo, quer seja, 15/12/2013.

Importante que se registre que nem no Termo de Acordo ajustado pelas partes nem em nenhuma Lei de nosso ordenamento jurídico está prevista a determinação do empregador estipular em qual momento da jornada o empregado poderá gozar seu intervalo intrajornada.

Imaginando que a atitude do Requerido estivesse acobertada pelo manto jurídico, estaríamos em um verdadeiro Estado de Caos e Doença, pois, por exemplo se tivesse o empregador este poder e estipulasse que os empregados sujeitos a 08 horas de trabalho, com início às 08h final às 17h, com 01 hora de intervalo intrajornada, pudessem gozar deste apenas às 16 horas e 59 minutos e depois retornar à empresa para o exercício do último minuto de trabalho, quantos não seriam os trabalhadores com problemas fisiológicos, principalmente digestivos, e psicológicos?

Não é razoável, legal, moral, proporcional que o Requerido determine que seus empregados sejam obrigados a usufruir do intervalo intrajornada apenas as 15h, motivo pelo qual *deferit initio litis e inaudita altera pars* a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a Reclamada deixe de obrigar que seus empregados sujeitos a 06 horas de jornada e que estão, por acordo, obrigados a compensar sua jornada em 01 hora em razão da greve ocorrida entre os dias 19/09/2013 a 22/10/2013, gozem de seu intervalo para descanso e alimentação apenas após jornada ininterrupta de 06 horas e conceda a estes o intervalo no momento adequado que o corpo humano exige.

Caso descumprida a ordem judicial pelo Requerido, a ser verificado pelo próprio Sindicato Requerente com auxílio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, contados do recebimento do mandado de diligência, a Reclamada deverá arcar com multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30.000,00 (trinta mil reais), por funcionário prejudicado, isto é, por empregado que continua sendo obrigado a gozar de intervalo intrajornada apenas após 06 horas de trabalho ininterrupto.

Expeça-se Mandado de Diligência e Cumprimento de Decisão Interlocutória, a ser cumprido nas definições acima, com caráter de urgência no sistema PJE.

Em razão da natureza da tutela e do acordo entre as partes que deve ser cumprido até 15/12/2013, pautar-se, especialmente, audiência inicial para o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 08:30 horas, devendo o Sindicato Requerente e o Banco Requerido comparecer sob as consequências do art. 844, da CLT.

**INTIMEM-SE AS PARTES**, sendo o Reclamante por seu patrono, via PJE e a Reclamada por meio do Mandado supracitado, devendo este acompanhar as chaves de identificação da inicial e o teor desta decisão.

À Secretaria para providências.

E, para constar, foi lavrado o presente termo. *///afac*

**PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO**

Juiz do Trabalho Titular

da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence à:  
[PEDRO BARRETO FALCAO NETTO]



1311061421565760000000844428

<http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)